

## LEI MUNICIPAL N.º 524/2004

### DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE, REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE “ESTACIONADO LOCALIZADO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**JUVENTIL MAFALDA SANTOS**, Prefeito Municipal em exercício de Sagrada Família - RS, FAÇO SABER, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Art. 27, item I e III, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Entende-se por Comércio Ambulante toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, exercido de forma itinerante ou estacionada nas vias públicas do município.

**Art. 2.º** - Para efeitos de tributação, o comércio ambulante é classificado em:

**Itinerante ou Extraordinário** – São aqueles realizados de forma eventual e extraordinária, assim entendidas as licenças a vendedores itinerantes que efetuam vendas nas casas dos munícipes, para os quais não há definição oficial de pontos individuais nos alvarás de concessão de autorizações.

**Estacionado ou Localizado** - São aqueles realizados em pontos definidos através de ato oficial da Administração Municipal, de caráter não extraordinário, tais como: “K-Chorrões” – “Traillers ou Tendas” ; “Veículos Equipados” ; Pontos de Feiras e outros equivalentes.

**Art. 3.º** - Para efeitos de tributação, se aplicam ao comércio ambulante estacionado ou localizado os mesmos critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal para o comércio varejista em geral.

**Art. 4.º** - A taxa de licença para comércio ambulante Itinerante ou Extraordinário é fixada nos seguintes percentuais incidentes sobre o Valor de Referência Municipal:

a) 5% ao dia, 20% ao mês e 80% ao ano para pequenos vendedores, cuja venda mensal atinja até o valor equivalente a dois e meio salários mínimos regionais mensais;

b) 10% ao dia, 40% ao mês e 150% ao ano, para pequenos vendedores, cuja venda mensal supere o valor equivalente a dois e meio salários mínimos regionais mensais.

**Parágrafo único** – Para os vendedores diaristas, para efeitos da aplicação da alíquota, a venda mensal é apurada com base na venda diária, multiplicada por 20 (vinte) dias úteis, mesmo que a licença seja por menos dias no mês ou apenas 01 dia.

**Art. 5.º** - A taxa de licença para comércio ambulante Estacionado ou Localizado é fixada nos seguintes percentuais incidentes sobre o Valor de Referência Municipal:

a) 30% ao dia, 300% ao mês e 600% ao ano para vendedores cuja venda mensal não ultrapasse o valor equivalente a 5 salários mínimos regionais;

b) 50% ao dia, 500% ao mês e 1.000% ao ano, para vendedores cuja venda mensal ultrapasse a 5 salários mínimos regionais.

**§ 1.º** Para os vendedores diaristas, para efeitos da aplicação da alíquota, a venda mensal é apurada com base na venda diária, multiplicada por 20 (vinte) dias úteis, mesmo que a licença seja por menos dias no mês ou apenas 01 dia.

**§ 2.º** - Ficam isentas da taxa de que trata este artigo os vendedores estabelecidos em Feiras oficiais promovidas pelo município e a feira oficial de produtores rurais.

**Art. 6.º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as pertinentes estabelecidas no inciso II do art. 59 da Lei Municipal 070/93. .

**Art. 7.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**JUVENTIL MAFALDA SANTOS  
PREFEITO MUN. EM EXERCÍCIO**

**Registre-se e Publique-se**

**IVANOR ANTONIO SILVEIRA ZAT**  
Sec. Mun. da Administração